

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

A Fundação de Assistência Médica Internacional, adiante designada simplesmente de Fundação, é uma pessoa coletiva de utilidade pública, criada por iniciativa de Fernando José de La Vieter Ribeiro Nobre, que se regerá pelos presentes Estatutos e, em tudo o que neles for considerado omissos, pelas leis portuguesas aplicáveis.

Artigo 2.º

A sede social é no Pátio Manuel Guerreiro, Rua de José do Patrocínio, n.º 49, Marvila, em Lisboa

Artigo 3.º

A Fundação é uma organização não-governamental, sem fins lucrativos e sem qualquer fim político, racial, religioso ou filosófico, e tem por objeto a assistência médica e a promoção de ações de carácter social, ambiental, de defesa dos direitos Humanos e promoção da cidadania, filantrópico, científico, educativo, cultural e da igualdade entre homens e mulheres.

Artigo 4.º

Na prossecução do seu objeto, a Fundação desenvolverá, tanto a nível nacional como a nível internacional, as seguintes atividades:

- a)** O apoio direto e efetivo a projetos e ações de ajuda ao desenvolvimento;
- b)** A prestação de assistência médica, sem fins lucrativos, às populações vítimas de cataclismos, acidentes coletivos, situações de guerra ou de grave carência de assistência médica, mediante a mobilização de todos os meios materiais e humanos disponíveis;
- c)** A participação na definição de políticas nacionais de cooperação para o desenvolvimento no campo da saúde;
- d)** A abertura de equipamentos sociais de apoio às populações mais carenciadas;
- e)** Desenvolvimento de todas as ações entendidas como úteis no apoio às populações mais carenciadas;
- f)** Desenvolvimento de ações que visem a defesa e promoção do ambiente;

- g) A realização de ações de informação e sensibilização da opinião pública com vista a um crescente empenhamento na cooperação com outros povos;
- h) Desenvolvimento de ações que visem a defesa e promoção da cidadania, do civismo e dos direitos humanos;
- i) A atribuição e subvenção de bolsas, prémios, estudos, publicações e congressos nas áreas de investigação médica, psicológica, social, antropológica, cultural, jornalística e dos Direitos Humanos;
- j) O empreendimento de todas as ações julgadas oportunas para a realização de toda a espécie de contributos, destinados a facilitar a prossecução dos fins indicados.

Artigo 5.º

A Fundação inicia a sua atividade à data da sua legalização e a sua duração é por tempo ilimitado.

Artigo 6.º

1. O património inicial da Fundação é constituído:

- a) Pela quantia de vinte e quatro mil, novecentos e trinta e nove euros e oitenta e nove centimos, afetada à instituição pelo Fundador;

2. O património subsequente da Fundação será constituído, nomeadamente:

- a) Pelas receitas de espetáculos, colóquios e outras atividades organizadas pelo Conselho de Administração ou pelo Conselho Executivo, desde que aprovados pelo Conselho de Administração, para recolha de fundos;
- b) Pelos rendimentos de bens de que seja detentora;
- c) Pelos bens que venha a adquirir por compra, doação, herança ou legado;
- d) Pelos apoios financeiros do Estado e outras pessoas coletivas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- e) Pelos proveitos resultantes das actividades que desenvolve e dos serviços que presta;
- f) Por quaisquer outras receitas permitidas por lei.

Artigo 7.º

1. A Fundação pode praticar todos os atos necessários à realização e prossecução dos seus fins e à gestão do seu património:

- a) Adquirindo, onerando e alienando qualquer espécie de bens, nos termos previstos na lei;

- b)** Realizar investimentos em Portugal ou no estrangeiro, bem como dispor de fundos em bancos legalmente autorizados a exercer a sua atividade em Portugal ou no estrangeiro;
- 2.** Os investimentos da Fundação devem respeitar o critério da otimização da gestão do seu património e visar, gradualmente e na medida do possível, a completa independência financeira da Fundação.
- 3.** A Fundação pode promover todas as atividades que contribuam para a rentabilização do património de que é titular.

Capítulo II

Organização e Funcionamento

Artigo 8.º

São órgãos da Fundação:

- a)** O Conselho de Administração;
- b)** O Conselho Executivo;
- c)** O Conselho Fiscal.

Artigo 9.º

- 1.** O Conselho de Administração é composto pelo Presidente e por mais quatro ou oito Administradores por ele designados, pelo prazo, renovável, de três anos.
- 2.** O Conselho de Administração é presidido pelo Fundador.
- 3.** Por morte do Fundador, suceder-lhe-á como Presidente, com os mesmos poderes atribuídos ao fundador, a pessoa que por ele for designada para o efeito, em testamento ou outro testemunho reconhecido por lei.
- 4.** Na falta de disposição testamentária ou de testemunho reconhecido por lei, a que alude o número anterior, suceder-lhe-á no cargo, o Vice-Presidente em funções, com os mesmos poderes atribuídos ao Fundador.
- 5.** Um dos lugares do Conselho de Administração será sempre preenchido pelo descendente em linha reta, em primeiro grau e o que for mais velho, do fundador, automaticamente renovável pelo período mencionado no n.º 1 do presente artigo, até que o próprio manifeste expressa e inequivocamente que não pretende continuar a desempenhar as funções de administrador.

Artigo 10.º

1. No decurso do prazo previsto no número um do artigo anterior, os Administradores designados só poderão ser destituídos pelo Conselho de Administração, ocorrendo justa causa.
2. No caso de destituição, demissão, morte ou incapacidade de um Administrador designado, o Conselho de Administração procederá à sua substituição.

Artigo 11.º

1. O Conselho de Administração reúne mensalmente, na sede social ou em outro local escolhido por acordo de, pelo menos, metade dos membros em exercício.
2. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se estiver presente ou representada, pelo menos, a maioria dos membros em exercício.
3. É admitida a representação de um membro por outro, mediante carta escrita pelo membro ausente.
4. O Presidente tem voto de qualidade.

Artigo 12.º

1. Compete ao Conselho de Administração gerir a instituição e representá-la, incumbindo-lhe designadamente:
 - a) Garantir a realização do objeto social;
 - b) Gerir o património afeto à Fundação;
 - c) Deliberar sobre as propostas de alteração de Estatutos, de modificação e extinção da Fundação;
 - d) Regular e fiscalizar a atuação do Conselho Executivo;
 - e) Nomear os Conselhos Executivo e Fiscal;
 - f) Demitir os membros dos Conselhos Executivo e Fiscal, caso ocorra justa causa para o efeito;
 - g) Definir o quadro do pessoal da instituição;
 - h) Representar a Fundação em juízo e fora dele;
 - i) Zelar pelo cumprimento da lei, dos Estatutos e das deliberações dos órgãos da Fundação.
2. A Fundação obriga-se:
 - a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, uma das quais será obrigatoriamente a do Presidente, ou na sua falta ou impedimento, a do Vice-Presidente ou do Secretário-Geral;

- b)** Pela assinatura conjunta de dois mandatários legalmente constituídos pelo Conselho de Administração, sendo obrigatório o voto favorável do Presidente do Conselho de Administração para legitimar a constituição e a revogação dos mandatos.
- 3.** Os títulos de delegação e as procurações especificarão os poderes delegados ou conferidos e o condicionalismo a que fica sujeito o seu exercício.

Artigo 13.º

- 1.** O Conselho de Administração escolherá, de entre os seus membros, um Vice-Presidente e um Secretário-Geral.
- 2.** O Presidente tem a seu cargo executar as decisões do Conselho e assegurar o bom funcionamento da Fundação. É, além disso, o porta-voz da Fundação, competindo-lhe as relações exteriores com as outras instituições, organismos oficiais, organizações públicas ou particulares, governos, imprensa e opinião pública, podendo delegar estas funções no Vice-Presidente ou no Secretário-Geral.
- 3.** O Vice-Presidente é um auxiliar do Presidente e substitui-lo-á nas suas faltas. Tem, além disso, a seu cargo as relações internas no âmbito da Fundação e a organização dos meios materiais e técnicos.
- 4.** Ao Secretário-Geral cabe a condução da Fundação na falta do Presidente e do Vice-Presidente e superintender os serviços da secretaria do Conselho de Administração.

Artigo 14.º

- 1.** O Conselho Executivo é composto por três membros designados pelo Conselho de Administração, nomeadamente por um Diretor-Geral e dois Diretores-Gerais Adjuntos.
- 2.** Os membros do Conselho Executivo podem ser nomeados de entre os Administradores.
- 3.** O mandato dos membros do Conselho Executivo é de três anos, renovável.
- 4.** Aplica-se à substituição dos membros do Conselho Executivo, até ao fim do mandato em curso, o disposto no artigo nono.
- 5.** Compete ao Conselho Executivo:
 - a)** Executar as decisões aprovadas pelo Conselho de Administração;
 - b)** Elaborar projetos e propostas e submetê-los à apreciação e aprovação do Conselho de Administração;
 - c)** Implementar, coordenar e desenvolver projetos e propostas, mediante a aprovação do Conselho de Administração;
 - d)** Fornecer todas as informações solicitadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal;

- e) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do Conselho Fiscal o relatório e contas, bem como o orçamento e programa de ação para o ano seguinte, após o prévio parecer favorável e vinculativo do Conselho de Administração relativamente aos mesmos;
- f) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei;

Artigo 15.º

- 1. O Conselho Executivo reúne quinzenalmente, na sede social ou em qualquer outro local escolhido por acordo de, pelo menos, metade dos membros em exercício.
- 2. As deliberações do Conselho Executivo só serão válidas se estiver presente ou representada, pelo menos, a maioria dos membros em exercício.
- 3. É admitida a representação de um membro por outro, mediante carta escrita pelo membro ausente.
- 4. O Diretor-Geral tem voto de qualidade.

Artigo 16.º

- 1. O Conselho Fiscal é composto por três membros designados pelo Conselho de Administração, os quais, de entre si, escolherão um Presidente.
- 2. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, renovável.
- 3. Aplica-se à substituição dos membros do Conselho Fiscal, até ao fim do mandato em curso, o disposto no artigo nono.
- 4. Compete ao Conselho Fiscal:
 - a) Fiscalizar a gestão e as contas da Fundação;
 - b) Verificar, sempre que o julgue conveniente, a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos da Fundação;
 - c) Dar pareceres sobre o relatório, contas e orçamento e sobre todos os assuntos que o Conselho Executivo submeta à sua apreciação, mediante prévio parecer favorável e vinculativo do Conselho de Administração.

Artigo 17.º

- 1. Os membros dos corpos gerentes que exerçam os seus cargos em regime de prestação de serviços a tempo integral ou parcial serão remunerados, nos termos que o Conselho de Administração fixará.

2. Os restantes membros dos corpos gerentes não terão direito a remuneração, mas ser-lhes-ão pagas as despesas derivadas dos exercícios dos seus cargos.

Artigo 18.º

Não podem ser reeleitas ou novamente designadas para os órgãos da Fundação as pessoas que de algum deles, ou do de outra pessoa coletiva de utilidade pública, tenham sido removidas mediante processo judicial, ou tenham sido declaradas responsáveis por irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

Artigo 19.º

Em caso de vacatura da maioria dos lugares de cada órgão, deverá proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas no prazo de um mês.

Artigo 20.º

1. As reuniões dos órgãos da Fundação são convocadas pelos respetivos Presidentes, no que concerne aos Conselhos de Administração e Fiscal e pelo Diretor-Geral, no que concerne ao Conselho Executivo.

2. Os órgãos da Fundação só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

3. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o Presidente do Conselho de Administração, além do seu voto, o direito a voto de desempate.

4. As votações respeitantes a assuntos de incidência pessoal dos membros dos órgãos da Fundação serão feitas obrigatoriamente por escrutínio secreto.

Artigo 21.º

1. Dos membros dos órgãos da Fundação não podem abster-se de votar nas reuniões em que estejam presentes e são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2. Além de outros casos previstos na lei, constituirão causa de exoneração de responsabilidade dos membros dos órgãos da Fundação:

- a)** Não terem tomado parte na respetiva deliberação e a ela se oporem com declaração feita na reunião imediata em que se encontrem presentes;
- b)** Terem votado contra essa deliberação e fazerem-no consignar em ata.

Artigo 22.º

1. Os membros dos órgãos da Fundação não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados.
2. Os membros dos órgãos da Fundação não podem contratar direta ou indiretamente com esta, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a Fundação e tal fique a constar da ata da reunião do respetivo órgão.

Artigo 23.º

Das reuniões dos órgãos da Fundação serão lavradas atas, que serão obrigatoriamente assinadas pelos membros presentes.

Artigo 24.º

O Conselho de Administração poderá, desde que tenha o voto favorável do Presidente e ouvido o Fundador, se for vivo, propor ao Ministro da tutela a modificação dos presentes Estatutos.

Artigo 25.º

No caso de extinção da Fundação, o património desta reverterá para a pessoa coletiva de utilidade pública cujos objetivos mais se aproximem com os da Fundação, a qual será determinada por despacho do Ministro responsável pela tutela.